



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 8º Juizado Especial Cível

Processo: 5742088-73.2022.8.09.0051

Requerente: Maria José Da Rocha Tavares

1ª Requerida: Cvc Brasil Operadora E Agência De Viagens Sa

2ª Requerida: Latam Airlines Group Sa

PROJETO DE SENTENÇA

Versam os autos digitais sobre reclamação aforada com pretensão de condenação da parte ré ao pagamento de indenização moral e material por falha na prestação do serviço, vez que não foi informada a respeito da necessidade de troca de aeroporto, bem como teve que se deslocar por conta própria.

Foi rejeitada a proposta de conciliação feita em audiência preliminar, renunciando-se à produção de provas em audiência.

Ofertou-se contestação e réplica por escrito, vindo os autos conclusos para o julgamento antecipado.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela segunda requerida, pois entendo que a responsabilidade no presente caso se mostra solidária, diante da cadeia de consumo envolvendo as partes.

Em face da já mencionada renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões (Novo CPC 355 I) e na experiência do magistrado (Novo CPC, art. 375 e Lei 9.099/1995, arts. 5º e 6º).

A situação narrada e comprovada é de simples compreensão, porém, constrangedora do ponto de vista de nosso sistema tutelar de consumo (Lei 8.078/1990).

Trata-se de caso em que a parte autora adquiriu um pacote de viagens junto à primeira ré, e que as passagens foram adquiridas da segunda ré, em que deveria realizar uma conexão de voo em São Paulo. Todavia, não foi informada que deveria se deslocar de um aeroporto para outro na conexão.

Valor: R\$ 2.212,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: JENIFER TAIS OVIDO GIACOMINI - Data: 15/02/2024 10:55:55



Outrossim, diante do atraso do voo, o traslado não foi fornecido pela segunda ré, razão pela qual teve que se deslocar por conta própria para não perder a conexão.

Alega a autora que não obteve suporte da primeira ré, ao tentar contato, por isso se viu desamparada diante da situação.

No exercício da defesa a empresa aérea alegou tão somente que a responsabilidade deveria ser atribuída à agência de viagens, vez que não passou as informações corretas.

A agência de viagens, por sua vez, alegou que o ato que causou o dano não foi de sua responsabilidade.

No presente caso, a despeito de as rés tentarem se esquivar da responsabilidade, entendo que houve falha na prestação do serviço por parte de ambas.

Quanto à empresa aérea, entendo que é de sua responsabilidade proceder com o traslado do passageiro de um voo para o outro quando há conexão entre eles. Assim, o fato de impor tal responsabilidade para o consumidor causa abalo à sua moral, gerando o dever de indenizar.

No que se refere à agência de viagens, a falta de informações a respeito da necessidade de troca de aeroportos foi determinante para a ocorrência do dano suportado pela autora.

Embora de simples compreensão do ponto de vista objetivo, a circunstância em exame gera no campo psicológico clara sensação de impotência, humilhação e verdadeiro constrangimento à reputação da vítima do acidente de consumo, daí porque acatarei o pedido na forma do art. 14 da Lei 8.078/1990 e arbitrarei indenização pela surpresa e sofrimento impostos à parte autora, **considerando a angústia, a quebra da expectativa, o desgaste de ter que arcar com despesas que não eram de sua responsabilidade.**

Cabível também a restituição dos valores gastos com transporte, comprovados pelos recibos acostados no evento 01.

Ante o exposto, nos termos no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: (a) condenar as rés, **solidariamente**, (a.1) ao pagamento de **R\$ 170,00 (cento e setenta reais)**, a título de reparação pelos danos materiais, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da ação (Lei 6.899/1981) e acrescidos de juros legais (1% ao mês) a partir da data da citação (NCPD 240) e (a.2) a pagar **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** a título de reparação por danos morais, com correção monetária (INPC) a partir do arbitramento e juros de mora (1% ao mês) a partir da citação.

Fica a parte ré desde já ciente, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.009/95, art. 54).

Proceda a serventia com a alteração dos dados da segunda requerida, conforme solicitado na contestação apresentada no evento 30.

Submeto este projeto de sentença ao Juiz de direito responsável por este Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação¹



MOISÉS FERREIRA DA SILVA

Juiz Leigo

1 "O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis".



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 8º Juizado Especial Cível

Processo: 5742088-73.2022.8.09.0051

Requerente: Maria José Da Rocha Tavares

Requerido(a): Cvc Brasil Operadora E Agência De Viagens Sa

HOMOLOGAÇÃO (PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

Rinaldo Aparecido Barros

Juiz de Direito

Valor: R\$ 2.212,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: JENIFER TAIS OVIDEO GIACOMINI - Data: 15/02/2024 10:55:55



Supervisor do PROJETO NAJ LEIGOS

Decreto Judiciário 532/2023

(assinatura digital)

Valor: R\$ 2.212,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: JENIFER TAIS OVIDO GIACOMINI - Data: 15/02/2024 10:55:55

